



DECISÃO Nº: 239/2011
PROTOCOLO Nº: 148598/2009-2
PAT N.º: 38/2009- 3ª URT
AUTUADA: A D M ALIMENTOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.072.902-0
ENDEREÇO: Rua Juvenal Lamartine, 150, Centro – Carnaúba dos Dantas - RN.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do IMPOSTO devido por antecipação tributária. Denúncia consubstanciada em robusto conjunto probatório constante do extrato fiscal do contribuinte. Impugnação que reconhece a não satisfação do crédito tributário, limitando-se a insinuar suposta existência de fraude. Fato não comprovado. Ônus probante de que cuida o inciso II do art. 333 do CPC não satisfeito. Boletim de Ocorrência que não se presta para os fins pretendidos pela defesa, porquanto, propulsado por pessoa estranha ao quadro societário da empresa e não habilitada nos autos. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 699/2009 – 3ª URT, lavrado em 04/08/2009, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, em decorrência do não recolhimento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias – ICMS, devido por antecipação tributária, inerente à nota fiscal de nº 19270, que ao adentrar no rio grande do norte, recebeu o protocolo de cobrança do imposto de nº X3099800002205.

Com isso, deu-se por infringido o Art. 150, Inciso III c/c Art. 130 §4º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “c”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 4.244,00 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, perfazendo um montante de R\$ 8.488,00 (oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como demonstrativos dando conta da origem da infração cometida e do crédito tributário lançado, além da cópia da ordem de serviço habilitando o auditor a proceder com a fiscalização na empresa.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 10, que:

- o feito não pode prosperar, porquanto apresentou boletim de ocorrência de nº 80/2009, emitido pela delegacia de polícia da cidade de Parelhas RN.

- anexa cópia do referido B.O., bem como, de nota fiscal correta, vale dizer, referente a outra aquisição (19.265), com o boleto de pagamento.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do débito apurado do através do auto de Infração em comento.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 15 dos autos alegou que:

- a empresa remetente das mercadorias ratificou a operação revelada pelo documento em jogo, através do documento encartado às fls. 17 do caderno processual;

- o autuado em nenhum momento argumenta que, efetivamente, não recebeu as mercadorias, limita-se a asseverar que a emissão do documento fiscal se deu de forma indevida;



Por fim, pugna pela procedência do Auto de Infração, ratificando todos os atos praticados, oportunidade em que anexa comprovante de que em data de 04 de abril de 2009, as mercadorias adentraram ao Rio Grande do Norte pelo Posto fiscal de Riacho Verde, onde foi gerado o protocolo de cobrança de nº X3099800002205, através da intervenção do auditor Francisco de Assis Oliveira.

4 - DO DESPACHO SANEADOR

Em despacho da lavra do eminente julgador Inard Dubeux Dantas, solicitouse o retorno dos autos à Unidade Processante, para que fossem juntados aos autos os comprovantes de pagamento e/ou do recebimento da mercadoria pela atuada.

Sacudido pelo despacho supra, o ilustre autor do feito esclarece que em contato com a polícia civil da cidade de Parelhas RN, o escrivão de plantão informou que não foi efetuado qualquer procedimento em relação ao Boletim de Ocorrência 680/2009, pois tais procedimentos só são realizados quando há manifestação de interesse por parte da vítima, entretanto, isso não ocorreu, considerando que a comunicação no citado B O foi efetuada pelo representante da vítima.

Noutro pórtico, acrescenta que a remetente das mercadorias endereçou correspondência ao fisco Potiguar aduzindo que até então não conseguiu receber o pagamento das referidas mercadorias.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 7) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, mormente, ao disposto no artigo 110 do RPAT, e, em especial, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.



Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, conforme se depreende do Auto de Infração nº 699/2009 – 3ª URT, lavrado em 04/08/2009, contra a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, inerente à nota fiscal de nº 19.270, acobertante de 20 toneladas de farinha de trigo endereçadas ao ora impugnante, que ao adentrar no Rio Grande do Norte, recebeu o protocolo de cobrança do imposto de nº X3099800002205.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos e circunstâncias em que, realmente, aconteceram, além do que, o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada.

Demais disso, a penalidade proposta pelo autuante decorre de Lei e, segundo essa mesma norma, é a específica para a hipótese que se apresenta

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS devido por antecipação relativo à nota fiscal 19.270,



constante do demonstrativo de fls. 14, cuja cópia, encontra-se encartada às fls. 18 e 19 do caderno processual.

Aliás, a impugnação se limita a suscitar, sem prova alguma, que houve fraude no ato da emissão do documento fiscal em seu nome. Nesse desiderato, acostou ao caderno processual, Boletim de Ocorrência, escriturado sob número 680/2009 de 11 de agosto de 2009, registrado na delegacia de polícia civil de Parelhas/ RN.

Ora, tal boletim de nada se presta para elidir a acusação que pesa contra a ora defendente; primeiro, porque firmado por pessoa estranha ao quadro societário da sociedade empresária e sem qualquer documento que o habilite a proceder como tal. De fato, inexistente nos autos do processo qualquer documento que confira poderes ao Sr. Rômulo Dantas de Medeiros (comunicante), para representar a atuada em qualquer esfera da administração do Estado.

Demais disso, é imperioso grifar que referido Boletim de Ocorrência só foi registrado 05 dias após a ciência da atuada no presente feito.

De mais a mais, impulsionado por despacho deste órgão julgador, o ilustre autor do feito esclarece que em contato com a polícia civil da cidade de Parelhas RN, o escrivão de plantão informou que não foi efetuado qualquer procedimento em relação ao Boletim de Ocorrência 680/2009, pois tais procedimentos só são realizados quando há manifestação de interesse por parte da vítima, entretanto, isso não ocorreu.

O Boletim de ocorrência é, em verdade, o documento utilizado por órgãos de segurança para registrar uma notícia crime, dentre outras. Tal documento é um mero instrumento de informação e não possui caráter probatório, servindo apenas para que a autoridade policial instaure, que não foi o caso, o competente inquérito policial que, por sua vez, também tem caráter meramente informativo à investigação policial, podendo, ou não, confirmar o que foi narrado pelo queixoso.

In casu, nada foi feito, providência alguma foi tomada por parte da atuada, o suposto queixoso não deu qualquer impulso à apuração dos supostos atos fraudulentos, dando a entender que foi levado a pensar que apenas registrando aqueles supostos fatos, estaria livre do cumprimento de suas obrigações tributárias.



Ledo engano, os autos estão devidamente instruídos com documentos que apontam para a realização da operação que deu azo á presente cobrança, foi anexado comprovante de que em data de 04 de abril de 2009, as mercadorias adentraram ao Rio Grande do Norte, pelo então Posto fiscal de Riacho Verde, onde foi gerado o protocolo de cobrança de nº X3099800002205, através da intervenção do auditor Francisco de Assis Oliveira; a nota fiscal coletada, revela que a mercadoria transportada era Farinha de trigo, principal matéria prima da atividade desenvolvida pela atuada e, ainda, tinha como emitente empresa não estranha ao rol de fornecedores da atuada, conforme denunciam os documentos de fls. 12 e 13 do caderno processual.

Vale registrar que, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita, estando, portanto, a atuada incumbida de provar o fato novo por ela levantado, qual seja, a suposta fraude, já que a denúncia de falta de satisfação do imposto restou incontroversa, mesmo porque a realização da operação foi ratificada com o ingresso das mercadorias pela fronteira do RN, afastando-se, inclusive a possibilidade da simulação de operações interestaduais.

Ademais, acaso provada a alegação da defesa, certamente estaria extinto o direito do Estado; logo, o ônus probante deste fato novo trazido aos autos pela defesa, como dito acima, é do atuado, conforme dicção do inciso II do art. 333 do CPC, abaixo reproduzido.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, por entender totalmente insuficiente os argumentos da defesa para afastar a acusação a ela imposta, eis que se limitou a alegar suposta fraude no ato da emissão do documento revelador da operação geradora do imposto não recolhido.

Nesse diapasão, as declarações escrituradas em uma nota fiscal, até prova válida em contrário, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, conforme reza o art.



219 do Código Civil Brasileiro, **cabendo ao destinatário prejudicado o ônus da prova**, que a ele aproveitará, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito nela contido, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

De sorte que, como visto, à ora impugnante foi assegurado todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, entretanto não foi requerido em sua impugnação a produção de todas as provas admitidas em direito, limitando-se a negar as aquisições e suscitar a possibilidade apresentar provas fundadas em suas próprias alegações, v.g., boletim de ocorrência, totalmente intempestivo à ocorrência dos fatos, que não tem o condão, em hipótese nenhuma, de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os documentos fiscais.

Finalmente, devo ressaltar que a autuada não contestou os valores calculados e bem postos pela digno autuante, o que nos leva à imperiosa manutenção integral do Auto de Infração, de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa A D M ALIMENTOS LTDA, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 4.244,00 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, perfazendo um montante de R\$ 8.488,00 (oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 11 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal